

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO NORTE
Rua Estevão Protomartir de Brito, 84 – Centro
Santa Luzia do Norte – Alagoas
CNPJ/MF. 12.200.317/0001-50

OFÍCIO/PMSLN/GP/Nº 031/2025.
Santa Luzia do Norte, 09 de maio de 2025.

A
Câmara Municipal de Santa Luzia do Norte/AL
NESTA

Senhor(a) Presidente,

Com o presente encaminhamos a Vossa Excelência e aos seus dignos pares, mensagem e Projeto de Lei nº 004/2025 - Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para elaboração e execução do orçamento para o exercício de 2026, e dá outras providências.

Certos de contarmos com a atenção de Vossa Excelência, desde já agradecemos.

Cordialmente,

Francis Correia Barros de Araújo
PREFEITO



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO NORTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI DE

DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

2026

PREFEITO: FRANCIS CORREIA BARROS DE ARAÚJO



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO NORTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Mensagem nº 004/2025-GP

SANTA LUZIA DO NORTE/AL, em 08 de maio de 2025.

Senhor Presidente,

Em cumprimento à Legislação em vigor, submeto à apreciação e deliberação dessa Augusta Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que estabelece as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2026, em cumprimento ao disposto no § 2º e no inc. II do art. 165, da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, no art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, bem como as disposições contidas na Lei Orgânica Municipal.

O presente Projeto de Lei define as regras e os compromissos que orientarão a elaboração e a execução da **LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA 2026**, objetivando estabelecer as metas e as prioridades da Administração Municipal, a serem realizadas partindo-se de uma metodologia estruturada em princípios estabelecidos na Constituição Federal de 1988, na Lei de Responsabilidade Fiscal, de 2000, na Lei Orgânica do Município e no Plano Plurianual 2026/2029, ainda em fase de elaboração.

Informamos ainda, que devido à dependência das ações e valores a serem constituídos no PLANO PLURIANUAL PARA O PERÍODO DE 2026/2029, o ANEXO DE METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA para 2026, será entregue quando do encaminhamento do PROJETO DE LEI DO PLANO PLURIANUAL 2026/2029, visto que o prazo previsto em lei, no que se refere ao encaminhamento para LEGISLATIVO MUNICIPAL, esta posterior ao encaminhamento do PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2026.

Certos da compreensão dos integrantes desse respeitável Poder, ficamos no aguardo da discussão e consequente aprovação do presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,

Francis Correia Barros de Araújo

FRANCIS CORREIA BARROS DE ARAÚJO
PREFEITO



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO NORTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI Nº 004/2025, DE 08 DE MAIO DE 2025.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução do orçamento para o exercício financeiro de 2026, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO NORTE,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º - Esta Lei estabelece, em cumprimento ao artigo 165 §2º da Constituição Federal e as determinações da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentaria Anual para o exercício financeiro de 2026, compreendendo:

- I – As metas e prioridades da administração pública Municipal;
- II - As diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública;
- III – A orientação a elaboração da Lei Orçamentária Anual;
- IV - As disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- V – O equilíbrio entre receitas e despesas;
- VI – Os critérios e formas de limitação de empenho;
- VII – As normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- VIII – As condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- IX – Os parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
- X – A definição de critérios para início de novos projetos;
- XI – As disposições sobre política de pessoal;
- XII - A política de fomento para o Município; e
- XIII – As disposições finais.

§ 1º – Fazem parte integrante desta Lei os seguintes documentos:

- a) Anexo I – Metas e Prioridades da Administração para 2026;
- b) Anexo II – Estimativa de Arrecadação para 2026/2028;
- c) Anexo III – Meta de Resultado Primário para 2026/2028;



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO NORTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

- d) Anexo IV – Meta de Resultado Nominal para 2026/2028;
- e) Demonstrativo I – Metas Fiscais Anuais em valores correntes e constantes para 2026/2028;
- f) Demonstrativo II – Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício de 2024;
- g) Demonstrativo III – Metas fiscais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores a 2026;
- h) Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio no período de 2022 a 2024;
- i) Demonstrativo V – Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- j) Demonstrativo VI - Avaliação da situação financeira e atuarial do RPPS
- l) Demonstrativo VII – Estimativa e compensação da renúncia da receita;
- m) Demonstrativo VIII – Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado - DOCC;
- n) ARF – Anexo de riscos fiscais e providências;
- o) Anexo V – Metodologia de Cálculo da Estimativa da Arrecadação para 2026/2028.

§ 2º - os documentos previstos no § 1º deste artigo são elaborados com base na **PORTARIA STN/MF Nº 989, DE 14 DE JUNHO DE 2024**.

§ 3º - as informações contidas nos Anexos I e II constam no PPA 2026/2029, com as correções e ajustes necessários para o exercício de 2026, 2027 e 2028.

§ 4º - para a elaboração do Demonstrativo 2 da presente lei, foi utilizado o mesmo valor do PIB Estadual.

§ 5º - no que se refere ao Demonstrativo 7, o Município apresenta valores apenas quando da revisão do Código Tributário Municipal, bem como a partir de lei específica que venha a ser editada.

§ 6º - na elaboração do Demonstrativo 8, o Município observou o aumento previsto na arrecadação das receitas correntes para 2026, em relação à previsão de arrecadação para 2025.

§ 7º - Como providências, no ANEXO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS, o Município considera como fonte de recursos para os créditos adicionais a Reserva de Contingência e a Anulação de dotações orçamentárias, podendo se utilizar de outras fontes de recursos previstas na Lei nº 4.320/64, quando da execução orçamentária.

Art.2º - Entende-se por Diretrizes Orçamentárias as instruções e orientações para elaboração e execução dos orçamentos para o exercício financeiro de 2026.

SEÇÃO II
DOS GASTOS MUNICIPAIS

Art.3º - Constituem gastos municipais aqueles destinados à aquisição de materiais, bens e serviços para cumprimento dos objetivos do Município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.


4



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO NORTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Art.4º - Os gastos municipais são estimados por serviços mantidos pelo Município, considerando-se:

- I – A carga de trabalho estimada para o exercício financeiro;
- II – Fatores conjunturais que possam afetar os gastos;
- III – Recursos destinados ao pagamento e parcelamento da Dívida Fundada;
- IV – Recursos destinados ao pagamento de sentenças judiciais.

SEÇÃO III
DAS RECEITAS DO MUNICÍPIO

Art.5º - Constituem Receitas do Município aquelas provenientes:

- I – Dos tributos de sua competência;
- II – De atividades econômicas;
- III – De transferências constitucionais ou voluntárias;
- IV – Das alienações;
- V – Dos empréstimos e financiamentos autorizados por Lei, destinados à despesa de capital; e
- VI – Das contribuições sociais para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

Art.6º - A estimativa das receitas considera:

- I – Os fatores conjunturais que passam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;
- II – A carga de trabalho estimada para o serviço, quando este for remunerado;
- III – Alterações na legislação tributária;
- IV – A variação do índice de preços;
- V – A arrecadação dos últimos 03 (três) exercícios encerrados (2022 a 2024) e a previsão para 2025.

Art.7º - O Município fica obrigado a arrecadar todos os impostos de sua competência;

- §1º - O Município não poupará esforços no sentido de diminuir o valor da dívida ativa;
- §2º - O Município procurará modernizar a máquina fazendária no sentido de aumentar a arrecadação;
- §3º - A lei que conceda ou amplie incentivos ou benefícios de natureza tributária só poderá ser aprovada ou editada se cumpridas às exigências do art.14 da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO II
DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art.8º - Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e prioridades para o exercício financeiro de 2026 serão as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades (ANEXO I), que integra esta Lei.

Art.9º - As ações constantes no Anexo de que trata o artigo anterior possuem caráter indicativo e não normativo, devendo servir de referência para o planejamento, sendo automaticamente atualizados pela Lei Orçamentária Anual e respectivos créditos adicionais, com atualização



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO NORTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

automática nos valores previstos no Plano Plurianual:

§1º - Quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual, para o exercício financeiro de 2026, ambos os Poderes deverão verificar os programas que serão contemplados no PPA 2026/2029, e as ações prioritárias, nele contempladas para 2026, e se estão em consonância com as prioridades previstas na presente Lei;

§2º - Na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual, para o exercício financeiro de 2026, atendida as despesas que constituem as obrigações constitucionais e as que custeiam o funcionamento dos Órgãos que integram o Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social, fica estabelecida como prioridade a alocação de recursos orçamentários destinados a assegurar a efetiva Proteção Social, por intermédio dos programas e ações integrantes do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), bem como daqueles relacionados ao atendimento à infância e à adolescência no âmbito do Município, em conformidade com o disposto no artigo 227 da Constituição Federal e no artigo 4º da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e suas alterações - Estatuto da Criança e do Adolescente;

§3º - Quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual, para o exercício financeiro de 2026, o Poder Executivo e o Poder Legislativo deverão obedecer aos atos normativos que estiverem vigentes;

§4º - Os investimentos com duração superior a 12 (doze) meses só constarão na Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual e estiverem em conformidade com artigo 5º, §5º da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

§5º - Os programas priorizados por esta lei e contemplados no Plano Plurianual, os quais integrarem a Lei Orçamentária de 2026, serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigirem desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas. **(Artigo 4º, I, "e" da Lei Complementar nº 101/2000)**

CAPÍTULO III
A ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E DIRETRIZES PARA A EXECUÇÃO E ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO

SEÇÃO I
Da Organização dos Orçamentos

Art.10 - A Lei Orçamentária compor-se-á de:

- I – Orçamento Fiscal;
- II – Orçamento da Seguridade Social;
- III – Orçamento de Investimentos

§1º - O Orçamento Fiscal tratará da política fiscal e abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO NORTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Público.

§2º - O Orçamento de Seguridade Social abrangerá as áreas de Saúde e Assistência Social.

§3º - O Orçamento de Investimento abrangerá as empresas que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do Capital Social com direito a voto.

Art.11 - A Lei Orçamentária será apresentada com a forma e o detalhamento estabelecidos na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e demais disposições legais e constitucionais sobre a matéria, adotando, na sua estrutura, a classificação da receita e da despesa quanto a sua natureza e à classificação funcional da despesa orçamentária atualizadas, de acordo com as disposições técnico-legais contidas na legislação em vigor.

Art.12 - A lei orçamentária discriminará em unidades orçamentárias específicas as dotações destinadas:

- I – A fundos especiais;
- II – Às ações de saúde;
- III – às ações de assistência social;
- IV – À Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Art.13 - No Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2026 as Despesas com Pessoal e Encargos não poderão ultrapassar o limite prudencial estabelecido no art. 22 da Lei Complementar nº 101/00.

Parágrafo Único – Caso o Município, quando da elaboração da Lei Orçamentária para 2026, já esteja acima do limite previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 101/00, as vedações contidas no referido artigo deverão ser observadas quando da fixação destes gastos.

Art.14 - O Município não gastará menos que 25% (vinte e cinco por cento) no Desenvolvimento do Ensino, nem menos que 15% (quinze por cento) nas ações de saúde, em relação às receitas resultantes de impostos, conforme determina o art. 212 da Constituição Federal e a Emenda Constitucional nº 29, respectivamente, devendo a Lei Orçamentária para 2026 já fixar tais valores mínimos.

Art.15 - Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2026, **será dada como prioridade à utilização de no mínimo 1% (um por cento) sobre a Receita Corrente Líquida** prevista para o exercício financeiro de 2026, com ações do Sistema único da Assistência Social (SUAS), objetivando:

§1º - Ampliação da política de assistência social através do Sistema único de Assistência Social (SUAS), dos serviços, programas, projetos e benefícios sócios assistenciais para as famílias em estado de vulnerabilidade, a nas situações de enfrentamento a estado de emergência e calamidade pública;

§2º - Combate à pobreza com a execução de programas sociais de transferências renda;

7



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO NORTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

§3º - Melhoria dos serviços prestados à população com atenção especial às políticas de educação, assistência social e saúde;

Parágrafo Único - O Município não gastará menos de 2% (dois por cento) da receita tributária líquida anual na promoção eficaz de políticas públicas de combate ao trabalho infantil e profissionalização de adolescentes e nem menos de 2% (dois por cento) do Fundo de Participação dos Municípios com o Fundo Municipal dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes, a serem vinculados à promoção eficaz das políticas de combate ao trabalho infantil e profissionalização de adolescentes.

Art.16 - Constará da Lei Orçamentária recurso para **pagamento de sentenças judiciais**, consoante determina o art. 100 da Constituição Federal, devendo na **execução orçamentária e financeira identificar os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais**, conforme determina o art. 10 da Lei Complementar nº 101 de 2000.

Art.17 - O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo será constituído de:

- I – Texto da lei;
- II – Quadros orçamentários consolidados;
- III – anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e despesa na forma definida nesta Lei;
- IV – Demonstrativo da renúncia da receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Parágrafo Único - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

Art.18 - Para efeito do disposto neste capítulo, o Poder Legislativo Municipal e as entidades da Administração Indireta encaminharão, ao Poder Executivo, até **31 de julho de 2025**, sua respectiva proposta orçamentária, para, se compatível com as determinações previstas na Constituição ou em lei infraconstitucional, serem incluídas no projeto de lei orçamentária, observadas também as disposições desta Lei.

Art.19 - O Poder Executivo encaminhará a proposta orçamentária para apreciação do Legislativo até **31 de agosto de 2025**, prazo suficiente para estimar a receita de acordo com os índices da União e do Estado, bem como da Execução Orçamentária de 2025.

SEÇÃO II
Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas

Art.20 - A Lei orçamentária conterá reserva de contingência constituída de dotação global e corresponderá ao valor de até 3% (três por cento) da Receita Corrente Líquida Prevista para o Município e se destinará a atender a passivos contingentes e eventos fiscais imprevistos, considerando-se, neste último, a possibilidade de destinação para a abertura de créditos



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO NORTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

adicionais (Portaria STN 163, art. 8º), conforme anexo de riscos fiscais.

Parágrafo Único – Para efeitos do disposto no caput deste artigo, a Reserva de Contingência do RPPS não será considerada no cálculo do limite máximo para reserva de contingência do Município, visto que aquela Reserva somente poderá ser destinada a passivos contingentes e eventos fiscais imprevistos do próprio RPPS.

Art.21 - Para efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101 de 2000, entende-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites a que se referem os incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666 de 1993, bem como aquelas oriundas de aumento das alíquotas previdenciárias patronais.

Art.22 - As despesas de caráter continuado terão aumento limitado ao mesmo percentual verificado na Previsão da Receita para 2026 em relação ao exercício financeiro de 2025, desde que não comprometa as metas fiscais estabelecidas para o exercício de 2026.

Art.23 - Na hipótese de ocorrer às circunstâncias estabelecidas no caput do art. 9, ou no inciso II, § 1º, do art. 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, os poderes Executivo e Legislativo deverão proceder à respectiva limitação de empenho, no montante e prazo previstos nos respectivos artigos.

§1º - Ao final de cada bimestre, a Administração Pública verificará o cumprimento das metas de resultado primário e nominal no Anexo de Metas Fiscais;

§2º - Ocorrendo o disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho, a fim de que atinjam as Metas Fiscais para o Exercício de 2026.

Art.24 - Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária do exercício de 2026, o Poder Executivo e Legislativo, estabelecerão a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

SEÇÃO III

Dos Recursos Correspondentes às Dotações Orçamentárias e dos Créditos Adicionais Destinados ao Poder Legislativo

Art.25 - O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas em 2026, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual previsto no art. 29-A da Constituição Federal sobre a projeção de arrecadação para o exercício financeiro de 2025. A proposta orçamentária da Câmara, que conterà recursos destinados à cobertura da Verba de Custeio das atividades dos Vereadores será feita após o recebimento da previsão das receitas citadas neste artigo que será enviada pelo Poder Executivo até **30 de Junho de 2025**.

Art.26 - O repasse financeiro relativo aos créditos orçamentários e adicionais será feito diretamente em conta bancária indicada pelo Poder Legislativo.

§1º - As Arrecadações de imposto de renda retido na fonte, rendimentos de aplicações



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO NORTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

financeiras, ISS e outras que venham a ingressar nos cofres públicos por intermédio do Legislativo e que não tenham sido recolhidas diretamente ao Executivo serão contabilizadas nesse Poder como receita municipal e, concomitantemente, como adiantamento de repasse mensal do Executivo ao Legislativo.

§2º - Ao final do exercício financeiro, o saldo de recursos do Legislativo será devolvido ao Poder Executivo, deduzidos:

- I – Os valores correspondentes ao saldo do passivo financeiro, considerando-se somente as contas do Poder Legislativo;
- II – Outros, desde que justificados pelo Presidente do Legislativo.

Art.27 - A execução orçamentária do Legislativo será independente, mas integrada ao Executivo para fins de consolidação contábil.

SEÇÃO IV
Da Disposição Sobre Novos Projetos

Art.28 - Além da observância das prioridades e metas de que trata esta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, somente incluirão projetos novos após:

- I – Tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;
- II – Estiverem assegurados os recursos de manutenção do patrimônio público.

Parágrafo Único - Não constitui infração a este artigo o início de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários, ou que seja custeado por outra esfera de Governo.

SEÇÃO V
Das Disposições Relativas à Dívida Pública e ao
Endividamento Público Municipal

Art.29º - Deverão ser garantidos na Lei Orçamentária Anual de 2026, os recursos necessários para pagamento da dívida, com objetivo principal de reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

Parágrafo único - Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira (**artigo 31, § 1º, II da Lei Complementar nº 101/2000**).

Art.30º - A Lei Orçamentária de 2026 poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento de Despesas de Capital, observado o limite de endividamento de até 50% das Receitas Correntes Líquidas apuradas até o final do semestre anterior a assinatura do contrato, na forma estabelecida nos artigos 30, 31 e 32 da Lei Complementar nº 101/2000.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO NORTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Art.31º - A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica.

SEÇÃO VI

Subseção I

Da Transferência de Recursos para as Entidades da Administração Indireta

Art.32 - O Município poderá efetuar transferências financeiras intragovernamentais, autorizadas em lei específica, conforme preconiza a Constituição da República, art. 167, VIII, a entidades da administração indireta até os limites necessários à manutenção das entidades ou investimentos previstos e que não haja suficiente disponibilidade financeira.

Subseção II

Da Transferência de Recursos Financeiros para Consórcios Públicos

Art.33 - Fica autorizado a transferência de recursos financeiros para consórcios públicos dos quais seja integrante, com a finalidade de viabilizar a implementação de ações de interesse comum, observadas as disposições desta Lei.

Art.34 - O Poder executivo poderá, por meio de contrato/convênio fazer parte de Consórcio Públicos na forma da legislação pertinente em vigor serão adotadas as normas e diretrizes constantes desta Seção quanto ao Consórcio Público.

Parágrafo Único - As transferências de recursos para o Consórcio Público em decorrência de obrigações assumidas no respectivo Contrato de rateio integrarão o Programa de Trabalho da Unidade Orçamentária instituída.

Art.35 - As transferências de recursos referidas no artigo anterior poderão ser realizadas por meio de:

I – Aportes financeiros destinados ao custeio das atividades do consórcio público, conforme previsto em contrato de rateio;

II – Repasse de recursos vinculados a convênios ou programas específicos, mediante termo de cooperação ou instrumento congênere;

III – Transferência voluntária ou obrigatória, desde que prevista na legislação vigente e no orçamento anual.

Art.36 - A transferência de recursos dependerá de:

I – Autorização expressa na Lei Orçamentária Anual ou em créditos adicionais, conforme o caso;

II – Regularidade jurídica e fiscal do consórcio público beneficiário;

III – Comprovação da necessidade e adequação dos recursos ao objeto pactuado.

Art.37 - A execução dos recursos transferidos deverá observar os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, eficiência e economicidade, nos termos da legislação aplicável.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO NORTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Art.38 - O Município, na qualidade de Ente Consorciado/Conveniado, através do Chefe do Poder executivo, acompanhará e supervisionará as atividades do Consórcio Público, disponibilizando aos interessados as informações necessárias ao cumprimento do Princípio da Transparência.

SEÇÃO VII
Das Transferências de Recursos para o Setor Privado

Subseção I
Dos Recursos Destinados a Entidades Privadas sem Fins Lucrativos

Art.39 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais ou auxílios, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I – Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura ou desporto, e estejam registradas nas Secretarias Municipais correspondentes;

II – Sejam vinculadas a organismos de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III – atendam ao disposto no art. 204 da Constituição da República, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, contendo:

- a) Certidão Negativa junto ao INSS;
- b) Certidão Negativa junto à Receita Federal;
- c) Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Estadual;
- d) Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Municipal;
- e) Certidão Negativa junto ao FGTS;
- f) Certidão de Comprovação de Filantropia emitida pelo INSS;
- g) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
- h) Plano de aplicação dos recursos solicitados
- i) Balanço e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios, canceladas por um profissional contábil com inscrição regular no Conselho Regional de Contabilidade de Alagoas - CRC/AL.

§2º - Os repasses de recursos serão efetivados por termos de **colaboração, fomento ou termos afins**, conforme determinam o art. 184 da Lei Federal 14.133, de 1º de abril de 2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos e suas alterações e, a exigência do art. 26, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Subseção II
Das Transferências às Pessoas Físicas e Jurídicas



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO NORTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Art.40 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a atender necessidades de pessoas físicas, através dos programas instituídos de assistência social.

Parágrafo Único – a transferência de recursos dependerá de parecer prévio da Secretaria Municipal de Assistência Social, ou órgão equivalente do Município, que analisará os casos individualmente, aprovando-os ou não.

Art.41 - A transferência de recursos públicos para cobrir necessidades de pessoas jurídicas sem fins lucrativos deverá ser autorizada na Lei Orçamentária Anual ou por lei específica e, ainda, atender a entidade que abranja atividades nas áreas de assistência social, saúde, agricultura, desporto, turismo ou educação.

§1º – a transferência de recursos dependerá de parecer prévio da Secretaria Municipal a qual a entidade privada seja relacionada, de acordo com a atividade executada.

§2º - a transferência de recurso dependerá da apresentação de declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, contendo:

- a) Certidão Negativa junto ao INSS;
- b) Certidão Negativa junto à Receita Federal;
- c) Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Estadual;
- d) Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Municipal;
- e) Certidão Negativa junto ao FGTS;
- f) Certidão de Comprovação de Filantropia emitida pelo INSS;
- g) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; e
- h) Plano de aplicação dos recursos solicitados.

SEÇÃO VIII
Das Alterações Orçamentárias

Art.42 - As alterações na Lei Orçamentária poderão ser realizadas de acordo com as necessidades de execução, observadas as condições de que tratam este artigo.

I - As alterações que visem à inclusão de autorização para despesa inicialmente não computada na Lei Orçamentária, em conformidade com os artigos 41 a 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, serão autorizadas pelo Poder Legislativo por intermédio de crédito especial, que será aberto por meio de ato próprio de cada Poder, quer seja decreto para o Poder Executivo ou Resolução do Poder Legislativo;

II - As alterações que visem ao reforço de autorização para despesa inicialmente computada de forma insuficiente na Lei Orçamentária, gerando acréscimo no valor da ação orçamentária, serão realizadas mediante autorização do Poder Legislativo para abertura de crédito suplementar, em conformidade os artigos 41 a 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e respeitados os objetivos das referidas ações na 13 forma do art. 167, inciso VI, da Constituição Federal, que será aberto por meio de decreto do Poder Executivo;



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO NORTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

III - As alterações de fonte de recurso, modalidade de aplicação, categoria econômica e grupo de natureza da despesa que não gerem acréscimo no valor das ações orçamentárias, inicialmente contempladas na Lei Orçamentária anual e em seus créditos adicionais, serão feitas mediante Decreto;

IV - As alterações nos títulos das ações, desde que constatado erro de ordem técnica ou legal, e os ajustes na codificação orçamentária, decorrentes de necessidade de adequação à classificação vigente ou estrutura administrativa do Município, desde que não altere o valor e a finalidade da programação, serão realizadas por meio de decreto do Poder Executivo;

§1º - A Lei Orçamentária estabelecerá limite percentual sobre o total da despesa fixada para prévia autorização de abertura de crédito suplementar e contratação de operações de crédito, em conformidade com o art. 165, §8º, da Constituição Federal.

§2º - Para abertura de créditos adicionais, além dos recursos indicados no art. 43, §1º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, destinados à cobertura das respectivas despesas, considerar-se-ão os valores resultantes de convênios, contratos ou acordos similares celebrados ou reativados durante o exercício de 2026, bem como de seus saldos financeiros do ano anterior e não computados na receita prevista na Lei Orçamentária.

Art.43 - Os créditos adicionais especiais e extraordinários, se abertos nos últimos quatro meses do exercício de 2025, poderão ser reabertos, pelos seus saldos, no exercício de 2026, por Decreto do Poder Executivo, mediante a indicação de recursos do exercício corrente.

Art.44 - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais deverão vir acompanhados de:

I – Exposições de motivos que os justifiquem;

II – Indicação da fonte de recursos disponível para a suplementação, entendendo como fonte os recursos previstos no §1º, do art. 43, da Lei 4.320/64;

III – memória de cálculo em caso de excesso de arrecadação do exercício corrente, ou superávit financeiro do exercício anterior, separando recursos livres e vinculados.

SEÇÃO IX

Transposição, Remanejamento e Transferência de Dotações Orçamentárias

Art.45 - Fica o Poder Executivo, mediante decreto, autorizado no orçamento vigente, a efetuar transposição, remanejamento e transferências de dotações orçamentárias, até o limite de 40% do valor total das despesas, em conformidade com Inc. VI, do art. 167, da Constituição Federal:

§1º - A **transposição, remanejamento e transferência** são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais que têm a função de corrigir desvios de planejamento.

§2º - Para efeitos desta lei entende-se como **TRANSPOSIÇÃO, REMANEJAMENTO e TRANSFERÊNCIA**, conforme **MCASP** e suas **ATUALIZAÇÕES**:

I - Transposição - são realocações no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão;



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO NORTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

II - Remanejamento - são realocações na organização de um ente público, com destinação de recursos de um órgão para outro;

III - Transferência - são realocações de recursos entre as categorias econômicas de despesa, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO

SEÇÃO I
Do Aproveitamento da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuo

Art.46 - A compensação de que trata o art. 17, § 2º da Lei Complementar nº 101 de 2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Administrações Indiretas, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da respectiva margem de expansão.

SEÇÃO II
Das Despesas com Pessoal

Art.47 - Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão até o encerramento do exercício de 2026, a tabela de cargos efetivos, empregos públicos e cargos comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos ocupados e vagos.

Art.48 - Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição da República, ficam autorizados, além das vantagens pessoais já previstas nos planos de cargos e regime jurídico:

- I** - Concessão de aumento de remuneração, como forma de revisão geral anual;
- II** - Criação de cargos, empregos e funções de confiança, observadas as necessidades da Administração Pública;
- III** - reforma do plano de carreira do magistério público municipal;
- IV** - Alteração da estrutura de carreiras;
- V** - Admissão de pessoal por aprovação em concurso público para cargo ou emprego público, com disponibilidade de vagas;
- VI** - Designação de função de confiança ou cargo em comissão, com disponibilidade de vagas;
- VII** - concessão de abono remuneratório aos servidores em exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- VIII** - contratação de pessoal por tempo determinado, nos casos de excepcional interesse público, desde que atendidos os pressupostos que caracterizem como tal, nos termos da Lei Municipal específica, e que venham a atender a situações cuja investidura por concurso não se revele a mais adequada, face às características da necessidade da contratação.

§1º - O atendimento ao disposto neste artigo deverá ser observado pelos Poderes Executivo e Legislativo;

§2º - Lei específica deverá ser editada quando da implantação dos incisos II, III e IV;



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO NORTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

§3º - No caso de implantação do inciso I deste artigo, lei específica deverá ser editada definindo o índice e o mês da revisão, observando-se sempre os limites mínimos e máximos para os salários, além dos limites das despesas com pessoal previstos no inciso III, art. 20 e vedações do parágrafo único, inciso I do art. 22, todos da Lei Complementar nº 101 de 2000;

§4º - Nos casos dos incisos deste artigo, deverá sempre ser observado o que preconizam os artigos 16, 17, 19, 20, 21, 22 e 23 da Lei Complementar nº 101 de 2000, quando de sua implantação.

Art.49 - No exercício de 2026, quando a despesa total com pessoal exceder o limite previsto no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101 de 2000, a realização de serviço extraordinário em qualquer dos Poderes somente poderá ocorrer no caso previsto do art. 57, §6º, inciso II, da Constituição Federal, ou quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais, de risco ou de prejuízo para a sociedade, dentre estes:

I – Emergências ou calamidade pública;

II – Situações em que possam estar em risco à segurança de pessoas ou bens;

III – A relação custo-benefício se revelar favorável em relação à outra alternativa possível.

Art.50 - A Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2026 não poderá fixar o total das Despesas com Pessoal e Encargos acima do limite previsto no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101 de 2000, devendo este limite ser observado por cada Poder separadamente.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art.51 - Na elaboração da Lei Orçamentária de 2026, na estimativa das receitas e na fixação das despesas, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições, inclusive quando se tratar de desvinculação de receitas, que sejam objeto de projeto de lei que estejam em tramitação na Câmara de Vereadores.

Art.52 - O Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados no cálculo do orçamento da receita e ser objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes (artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000).

Art.53 - O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação (artigo 14, § 2º da Lei Complementar nº 101/2000).

Art.54 - Fica o Executivo autorizado a cancelar os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, não se constituindo como renúncia de receita.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO NORTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Art.55 - Fica o Executivo Municipal, quando autorizado em lei, aumentar a carga tributária, podendo esse aumento ser considerado no cálculo do orçamento da receita da Lei Orçamentária de 2026.

Art.56 - Os projetos de lei de que trata o artigo anterior deverão ser devidamente justificados pelo Poder Executivo de sua necessidade para oferecimento de serviços públicos ao contribuinte ou para o exercício de seu poder de polícia.

CAPÍTULO VI
DO NÃO-ATINGIMENTO DAS METAS FISCAIS

Art.57 - A limitação de empenho prevista no art. 22 desta Lei, deverá seguir a seguinte ordem de limitação:

I – No Poder Executivo:

- a) diárias;
- b) realização de serviço extraordinário;
- c) aquisição de material de consumo;
- d) realização de obras com recursos próprios.

II – No Poder Legislativo:

- a) diárias;
- b) realização de serviço extraordinário;
- c) aquisição de material de consumo;
- d) realização de obras com recursos próprios.

§1º - As limitações previstas no inciso I deste artigo não podem abranger os projetos e atividades cuja despesa constitui obrigação constitucional ou legal de execução;

§2º - Em não sendo suficiente, ou sendo inviável sob o ponto de vista da administração, a limitação de empenho poderá ocorrer sobre outras despesas, com exceção:

- I** – Das despesas com pessoal e encargos sociais;
- II** – Das despesas necessárias para o atendimento à saúde;
- III** – Das despesas necessárias para a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;
- IV** – Das despesas necessárias para o atendimento à Assistência Social;
- V** – Das despesas com pagamento de Aposentadorias e Pensões;
- VI** – Das despesas com o pagamento dos encargos e do principal da dívida consolidada do Município;
- VII** – das despesas com o pagamento de precatórios judiciais.

§3º - A limitação de empenho corresponderá, em termos percentuais, ao valor ultrapassado da meta de resultado primário ou nominal, estabelecido no Anexo de Metas Fiscais.

§4º - Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Legislativo, até o vigésimo dia do mês subsequente ao final do bimestre,



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO NORTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

acompanhado dos parâmetros adotados e das estimativas de receitas e despesas, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§5º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional ou pela Assembleia Legislativa, para proposições que atendam às necessidades dela decorrentes, fica dispensada a demonstração de ausência de prejuízo ao alcance das metas fiscais, sem prejuízo do disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

§6º Para o exercício de 2026, o valor da meta constante do anexo de metas fiscais constante desta Lei será ajustado em função da atualização das estimativas a ser realizada no Projeto de Lei Orçamentária de 2026, e durante a sua execução, nos relatórios a que se refere o **§1º DO ART.22**.

§7º A atualização do valor da meta durante a execução orçamentária nos termos do disposto no **PARÁGRAFO ANTERIOR**, deverá ocorrer por meio do **ATO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**.

CAPÍTULO VII
DA POLÍTICA DE FOMENTO PARA O MUNICÍPIO

Art.58 - O Poder Executivo poderá, mediante autorização Legislativa, realizar projetos que exijam investimentos em conjunto com a iniciativa privada, desde que resultem em crescimento econômico.

Parágrafo único - A definição das empresas que participarão de cada projeto deverá ser efetuada através de licitação pública.

Art.59 - O Poder Executivo poderá enviar ao Legislativo projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, com vistas ao fomento na atividade econômica no município.

Art.60 - O Poder Executivo, mediante prévia autorização legislativa, poderá criar incentivos administrativos e fiscais de modo a fomentar instalação de empresas que estimulem o desenvolvimento de atividades econômicas, turísticas e esportivas.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.61 - Para fins de cumprimento do art. 62 da Lei Complementar nº 101 de 2000, fica o Município autorizado a firmar convênio ou acordo, com a União ou Estados, com vistas:

- I – Ao funcionamento de serviços bancários e de segurança pública;
- II – A possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do Município;
- III – À utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos de propriedade do Estado ou União;
- IV – A cessão de servidores para o funcionamento de órgãos ou entidades dos Entes envolvidos;
- V – A realização de obras e serviços públicos de interesse público local.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO NORTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

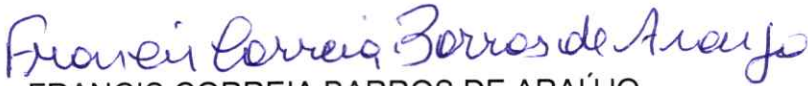
Art.62 - Para cumprimento do disposto no § 6º, do art. 48, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, todos os poderes, órgãos e unidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, incluídos autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos, deverão se integrar aos sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo, resguardada a autonomia.

Art.63 - Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual, não for sancionado/promulgado até o primeiro dia de janeiro de 2026, a programação constante do projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2026, encaminhado pelo Poder Executivo, poderá ser executado em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos), do total de cada dotação, enquanto não se completar a sanção ou promulgação do ato.

§1º - O disposto no caput deste artigo não se aplica às despesas na área de educação, saúde e assistência social, bem como aquelas relativas ao serviço da dívida, amortização, precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados, que serão executadas segundo suas necessidades específicas e o efetivo ingresso de recursos, podendo os gastos serem realizados em sua totalidade.

§2º - Não será interrompido o processamento de despesas com investimentos em andamento

Art.64 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.


FRANCIS CORREIA BARROS DE ARAÚJO
PREFEITO

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO NORTE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2026
ESTIMATIVA DE ARRECADAÇÃO PARA 2026/2028
ANEXO II

Conforme art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000

R\$ 1

NOMENCLATURA	EXECUTADA			PREVISTA		ESTIMADA		
	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	
RECEITAS CORRENTES	48.590.337	50.912.633	96.575.323	64.303.194	64.082.457	66.966.168	69.979.646	
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	2.256.461	2.062.682	3.051.942	2.174.247	3.368.450	3.520.030	3.678.431	
IPTU	122.728	145.626	131.752	158.731	143.610	150.072	156.826	
IRRF	465.566	447.622	1.045.739	487.908	1.139.855	1.191.149	1.244.750	
ITBI	76.614	52.791	16.788	57.542	60.131	62.837	65.665	
ISS	1.440.772	1.172.259	1.648.287	1.277.762	1.796.633	1.877.481	1.961.968	
Taxas	104.646	177.565	143.412	119.471	156.319	163.353	170.704	
Outros Impostos - Dívida Ativa	46.136	66.819	65.965	72.833	71.902	75.137	78.518	
Receita de Contribuições	1.671.687	1.680.720	2.121.992	1.831.985	2.312.971	2.417.055	2.525.822	
Cont. Previdência - Servidor	1.143.358	1.133.701	1.509.701	1.235.734	1.645.574	1.719.625	1.797.008	
Cont. Previdência - Patronal					-		-	
CIP	528.329	547.020	612.291	596.251	667.397	697.430	728.814	
Receita Patrimonial	404.603	318.509	38.779.245	243.463	319.382	333.754	348.773	
Remuneração de Depósitos Vinculados	209.200	155.650	1.720.341	228.452	238.732	249.475	260.702	
Remuneração de Depósitos Não-Vinculados	182.255	98.174	219.778		-	-	-	
Remuneração dos Recursos do RPPS	13.148	64.685	73.991	15.011	80.650	84.279	88.071	
Outras Receitas Patrimoniais			36.765.136		-		-	
Receita de Serviços	-	-	-	492.719	514.891	538.061	562.274	
SAAE					-		-	
Outros Serviços				492.719	514.891	538.061	562.274	
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	43.925.159	45.928.903	52.599.297	58.817.656	57.541.860	60.131.244	62.837.150	
TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO	27.485.146	26.012.776	27.522.475	31.537.955	30.209.585	31.569.016	32.989.622	
Cota Parte do FPM	14.991.774	15.388.828	17.910.036	19.901.625	19.521.939	20.400.427	21.318.446	
Cota Extraordinárias do FPM	1.386.105	1.518.279	1.841.564	1.990.163	2.007.305	2.097.634	2.192.027	
Cota Extraordinárias do FPM	-				-		-	
ITR	1.617	3.672	8.614	4.003	9.389	9.812	10.253	
LC 87/96					-		-	
Outras Transferências da União	203.295	531.203	94.874	300.000	313.500	327.608	342.350	
Cota-Parte Recursos Hídricos					-		-	
Cota-Parte Recurso Mineral			9.309		10.147	10.604	11.081	
Cota-Parte Royalties	10.539.440	8.242.433	7.305.051	8.984.251	7.962.505	8.320.818	8.695.255	
FEX					-		-	
Cota-Parte do Fundo Especial do Petróleo - FEP	362.916	328.360	353.027	357.913	384.799	402.115	420.210	

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO NORTE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2026
ESTIMATIVA DE ARRECAÇÃO PARA 2026/2028
ANEXO II

Conforme art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000

R\$ 1

NOMENCLATURA	EXECUTADA			PREVISTA			ESTIMADA		
	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028		
Transferências do SUS	3.486.457	3.984.729	5.977.895	6.007.872	6.515.906	6.809.121	7.115.532		
Transferências FNAS	678.561	669.289	390.554	1.251.275	425.703	444.860	464.879		
Transferências do FNDE	285.397	522.798	994.624	2.312.320	1.084.140	1.132.926	1.183.908		
TRANSFERÊNCIA DOS ESTADOS	6.252.426	7.872.614	9.433.802	9.922.408	10.282.844	10.745.572	11.229.123		
Cota-Parte do ICMS	5.870.134	7.436.514	9.009.450	9.469.049	9.820.301	10.262.214	10.724.014		
Cota-Parte do IPVA	276.966	315.412	317.066	343.800	345.602	361.154	377.406		
Cota-Parte do IPI	2.170	3.428	8.915	3.736	9.718	10.155	10.612		
CIDE	7.988	1.619	11.221	1.764	12.230	12.781	13.356		
Cota-Parte Royalties - Comp. Financ. pela Prod. Petróleo	41.168	36.092	33.150	39.340	36.133	37.759	39.458		
Outras Transferências dos Estados	54.000	79.550	54.000	64.719	58.860	61.509	64.277		
Transferências para Saúde	36.394	23.233	2.347	-	2.559	2.674	2.794		
SESAU	36.394	23.233	2.347	-	2.559	2.674	2.794		
Transferências Multigovernamentais	9.171.309	11.188.507	13.396.902	13.435.632	14.602.624	15.259.742	15.946.430		
Recursos do FUNDEB	6.578.611	7.514.245	9.183.308	8.936.437	10.009.805	10.460.247	10.930.958		
Complementação FUNDEB	2.592.698	3.674.262	4.213.595	4.499.195	4.592.818	4.799.495	5.015.472		
Transferências de Convênios da União	547.500	-	101.593	-	110.737	115.720	120.927		
Transferências de Convênios dos Estados	166.790	284.525	228.581	294.637	249.153	260.365	272.081		
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	332.426	921.818	22.847	743.124	24.903	26.023	27.195		
Multas Administrativas, Contratuais e Judiciais	-	-	-	-	-	-	-		
Indenizações, Restituições e Ressarcimentos	332.426	681.766	22.847	743.124	24.903	26.023	27.195		
Outras Receitas - Financeiras - Principal	-	240.052	-	-	-	-	-		
RECEITAS DE CAPITAL	-	1.938.767	29.093	7.423.461	10.871.893	11.361.128	11.872.379		
Operações de Crédito	-	-	-	-	-	-	-		
Amortização de Empréstimos	-	-	-	-	-	-	-		
Alienação de Bens	-	398.511	-	-	-	-	-		
Transferências de Capital	-	1.540.256	29.093	7.423.461	10.871.893	11.361.128	11.872.379		
DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE	4.184.820	4.629.568	5.449.475	5.944.443	5.941.390	6.208.752	6.488.146		
Dedução FPM - FUNDEB	2.998.355	3.077.766	3.580.666	3.980.325	3.904.388	4.080.085	4.263.689		
Dedução ITR - FUNDEB	323	734	1.723	801	1.878	1.962	2.051		
Dedução LC 87/96 - FUNDEB	3.079	-	-	-	-	-	-		
Dedução ICMS - FUNDEB	1.127.233	1.487.303	1.801.890	1.893.810	1.964.060	2.052.443	2.144.803		
Dedução IPVA - FUNDEB	55.394	63.082	63.413	68.760	69.120	72.231	75.481		
Dedução IPI - FUNDEB	437	686	1.783	747	1.944	2.031	2.122		

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO NORTE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2026
ESTIMATIVA DE ARRECADÇÃO PARA 2026/2028
ANEXO II

Conforme art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000

R\$ 1

NOMENCLATURA	EXECUTADA			PREVISTA	ESTIMADA		
	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028
RECEITA CORRENTE + CAPITAL	48.590.337	52.851.400	96.604.416	71.726.655	74.954.350	78.327.296	81.852.024
RECEITAS CORRENTES INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	4.080.073	3.980.318	5.241.683	4.828.321	5.045.595	5.272.647	5.509.916
Contribuições Previdenciárias do Regime Próprio	4.075.570	3.975.414	5.236.399	4.154.307	4.341.251	4.536.607	4.740.754
Contrib. Patronal do Serv. A. Civil - Exercício Anterior					-	-	-
Contribuição Previdenciária em Regime de Parcelamento	4.503	4.904	5.284	674.014	704.345	736.040	769.162
RECEITA TOTAL	52.670.411	56.831.718	101.846.099	76.554.976	79.999.946	83.599.943	87.361.941

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO NORTE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2026
META FISCAL - RESULTADO PRIMÁRIO
ANEXO III

Conforme art. 4º, § 1º da LRF

R\$ 1

	2023	2024	2025	2026	2027	2028
RECEITAS PRIMÁRIAS						
RECEITAS CORRENTES (EXCETO FONTES RPPS) (I)	49.714.247	94.991.632	53.792.359	62.356.234	65.162.264	68.094.566
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhorias	2.062.682	3.051.942	2.248.324	3.368.450	3.520.030	3.678.431
Receita de Contribuição	547.020	612.291	596.251	667.397	697.430	728.814
Receita Patrimonial	253.825	38.705.255	228.452	238.732	249.475	260.702
Aplicações Financeiras (II)	253.825	1.940.119	228.452	238.732	249.475	260.702
Outras Receita Patrimoniais	-	36.765.136	-	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	492.718	514.891	538.061	562.274
Transferências Correntes	45.928.903	52.599.297	49.483.490	57.541.860	60.131.244	62.837.150
Demais Receitas Correntes	921.818	22.847	743.124	24.903	26.023	27.195
Outras Receitas Financeiras (III)	-	-	-	-	-	-
Receitas Correntes Restantes	921.818	22.847	743.124	24.903	26.023	27.195
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (EXCETO FONTES RPPS) (IV) = [I - (II + III)]	49.460.423	93.051.513	53.563.907	62.117.501	64.912.789	67.833.864
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (COM FONTES RPPS) (V)	5.114.019	6.751.384	5.304.673	6.691.169	6.992.272	7.306.924
RECEITAS NÃO PRIMÁRIAS CORRENTES (COM FONTES RPPS) (VI)	64.685	73.991	15.011	80.650	84.279	88.071
RECEITAS DE CAPITAL (EXCETO FONTES RPPS) (VII)	1.938.767	29.093	11.722.784	10.871.893	11.361.128	11.872.379
Operações de Crédito (VIII)	-	-	-	-	-	-
Amortização de Empréstimos (IX)	-	-	-	-	-	-
Receita de Alienação de Investimentos (X) e (XI)	398.511	-	-	-	-	-
Outras alienações de Bens	-	-	-	-	-	-
Transferências de Capital	1.540.256	29.093	11.722.784	10.871.893	11.361.128	11.872.379
Outras Receitas Capital	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital Não Primárias (XII)	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital Primárias	-	-	-	-	-	-
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (EXCETO FONTES RPPS) (XIII) = [VII - (VIII + IX + X + XI + XII)]	1.938.767	29.093	11.722.784	10.871.893	11.361.128	11.872.379
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (COM FONTES RPPS) (XIV)	-	-	-	-	-	-
RECEITAS NÃO PRIMÁRIAS DE CAPITAL (COM FONTES RPPS) (XV)	-	-	-	-	-	-
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (XVI) = (IV + V + XIII + XIV)	56.513.209	99.831.990	70.591.364	79.680.564	83.266.189	87.013.168
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (EXCETO FONTES RPPS) (XVII) = (IV + XIII)	51.399.190	93.080.606	65.286.691	72.989.394	76.273.917	79.706.243

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO NORTE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2026
META FISCAL - RESULTADO PRIMÁRIO
ANEXO III - CONTINUAÇÃO

Conforme art. 4º, § 1º da LRF

DESPESAS PRIMÁRIAS		2023	2024	2025	2026	2027	2028
DESPESAS CORRENTES (EXCETO FONTES RPPS) (XVIII)		46.561.824	80.711.416	51.264.640	58.955.149	61.608.130	64.380.496
Pessoal e Encargos Sociais		20.057.014	24.778.984	21.862.145	27.009.093	28.224.502	29.494.605
Juros e Encargos da Dívida (XIX)			3.428	-	3.748	3.916	4.093
Outras Despesas Correntes		26.504.810	55.929.004	29.402.495	31.942.308	33.379.712	34.881.799
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (EXCETO FONTES RPPS) (XX) = (XVIII - XIX)		46.561.824	80.707.988	51.264.640	58.951.401	61.604.214	64.376.403
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (COM FONTES RPPS) (XXI)		4.991.404	6.116.853	5.311.705	6.763.480	7.067.837	7.385.889
DESPESAS NÃO PRIMÁRIAS CORRENTES (COM FONTES RPPS) (XXII)		-	-	-	-	-	-
DESPESAS DE CAPITAL (EXCETO FONTES RPPS) (XXIII)		4.042.375	10.586.657	12.762.261	11.846.626	12.379.724	12.936.812
Investimentos		3.578.188	10.142.591	12.250.309	11.361.128	11.872.379	12.406.636
Inversões Financeiras		-	-	-	-	-	-
Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XXIV)		-	-	-	-	-	-
Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XXV)		-	-	-	-	-	-
Aquisição de Título de Crédito (XXVI)		-	-	-	-	-	-
Demais Inversões Financeiras		-	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida (XXVII)		464.187	444.067	511.952	485.498	507.346	530.176
DESP. PRIMÁRIAS DE CAPITAL (EXC.FONTES RPPS) (XXVIII) = [XXIII - (XXIV + XXV + XXVI + XXVII)]		3.578.188	10.142.591	12.250.309	11.361.128	11.872.379	12.406.636
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXIX)		-	-	775.797	810.708	847.190	885.313
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (COM FONTES RPPS) (XXX)		-	2.948	7.980	8.339	8.714	9.107
DESPESAS NÃO PRIMÁRIAS DE CAPITAL (COM FONTES RPPS) (XXXI)		-	-	-	-	0	-
RESTOS A PAGAR (XXXII)		562.026	1.549.173	712.445	1.615.644	1.688.348	1.764.324
Processados Pagos		272.654	1.024.978	390.173	1.061.381	1.109.143	1.159.054
Não Processados Pagos		289.372	524.195	322.272	554.263	579.205	605.269
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XXXIII) = (XX + XXI + XXVIII + XXIX + XXX)		55.693.442	98.519.552	70.322.876	79.510.700	83.088.682	86.827.672
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (EXCETO FONTES RPPS) (XXXIV) = (XX + XXVIII + XXIX)		50.702.037	92.399.751	65.003.191	72.738.881	76.012.131	79.432.676
RESULTADO PRIMÁRIO (COM RPPS) - Acima da Linha (XXXV) = XVI - XXXIII		819.767	1.312.438	268.488	169.864	177.508	185.495
RESULTADO PRIMÁRIO (SEM RPPS) - Acima da Linha (XXXVI) = XVII - XXXIV		711.449	680.854	283.500	250.513	261.787	273.567

FONTE: RREO 2023/2024 e Anexos Fiscais LDO 2025

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO NORTE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2026
META FISCAL - RESULTADO NOMINAL
ANEXO IV

Conforme art. 4º, § 1º da LRF

R\$ 1

ESPECIFICAÇÃO	2023 (b)	2024 (c)	2025 (d)	2026 (e)	2027 (f)	2028 (g)
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	8.975.536	7.347.936	7.276.860	7.227.973	7.154.306	7.053.388
DEDUÇÕES (II)	1.227.017	2.027.838	2.119.091	2.214.450	2.314.100	2.418.234
Disponibilidade de Caixa	-	2.769.255	2.893.871	3.024.095	3.160.180	3.302.388
Disponibilidade de Caixa Bruta	3.336.522	5.899.316	6.164.785	6.442.200	6.732.099	7.035.044
(-) Restos a Pagar (II)	2.047.755	3.130.061	3.270.914	3.418.105	3.571.919	3.732.656
(-) Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	1.579.119	2.044.702	2.136.713	2.232.866	2.333.345	2.438.345
Demais Haveres Financeiros	1.227.017	1.303.285	1.361.933	1.423.220	1.487.265	1.554.192
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I-II)	7.748.520	5.320.098	5.157.769	5.013.524	4.840.206	4.635.154
RESULTADO NOMINAL (SEM RPPS)	(a-b*)	(b-c)	(c-d)	(d-e)	(e-f)	(f-g)
	(311.773)	2.428.422	162.329	144.246	173.317	205.052

Nota:

* Refere-se ao valor da Dívida Consolidada Líquida do exercício orçamentário de 2023

(1) A Dívida Consolidada foi reajustada anualmente por uma Taxa de Juros de 6%.

(2) A Dívida Consolidada Líquida em 2022 foi R\$ 7.436.746

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO NORTE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2026
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1

ESPECIFICAÇÃO	2026				2027				2028			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	% RCL (a/RCL) x 100	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	% RCL (a/RCL) x 100	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	% RCL (a/RCL) x 100
Receita Total	79.999.946	76.554.972	0,08%	95,69%	83.599.943	76.554.972	0,09%	100,00%	87.361.941	76.554.972	0,09%	100,00%
Receitas Primárias (I)	79.680.564	76.249.343	0,08%	95,31%	83.266.189	76.249.343	0,09%	99,60%	87.013.168	76.249.343	0,09%	99,60%
Receitas Primárias Correntes	62.117.501	59.442.585	0,07%	74,30%	64.912.789	59.442.585	0,07%	77,65%	67.833.864	59.442.585	0,07%	77,65%
Receitas Primárias de Capital	10.871.893	10.403.725	0,01%	13,00%	11.361.128	10.403.725	0,01%	13,59%	11.872.379	10.403.725	0,01%	13,59%
Despesa Total	79.999.946	76.554.972	0,08%	95,69%	83.599.943	76.554.972	0,09%	100,00%	87.361.941	76.554.972	0,09%	100,00%
Despesa Primária (II)	72.738.881	69.606.585	0,08%	87,01%	83.088.682	76.086.794	0,09%	99,39%	86.827.672	76.086.794	0,09%	99,39%
Despesas Primárias Correntes	58.951.401	56.412.824	0,06%	70,52%	61.604.214	56.412.824	0,06%	73,69%	64.376.403	56.412.824	0,06%	73,69%
Despesas Primárias de Capital	11.361.128	10.871.893	0,01%	13,59%	11.872.379	10.871.893	0,01%	14,20%	12.406.636	10.871.893	0,01%	14,20%
Pag. de Restos a Pagar de Desp. Primárias	1.615.644	1.546.071	0,00%	1,93%	1.688.348	1.546.071	0,00%	2,02%	1.764.324	1.546.071	0,00%	2,02%
Res. Primário (S/RPPS) Acima da Linha (II)=(I-II)	6.941.683	6.642.759	0,01%	8,30%	177.508	162.549	0,00%	0,21%	185.495	162.549	0,00%	0,21%
Dívida Pública Consolidada (DPC)	7.227.973	6.916.721	0,01%	8,65%	7.154.306	6.551.412	0,01%	8,56%	7.053.388	6.180.860	0,01%	8,07%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	5.013.524	4.797.630	0,01%	6,00%	4.840.206	4.432.322	0,00%	5,79%	4.635.154	4.061.770	0,00%	5,31%
Res. Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	144.246	138.034	0,00%	0,17%	173.317	158.712	0,00%	0,21%	205.052	179.687	0,00%	0,23%

Nota:

- (1) O Município não possui PPP.
(2) O cálculo das metas foi realizado considerando o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2026		2027		2028	
PIB real (crescimento % anual)		2,61%		2,73%		2,85%
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação		4,50%		4,50%		4,50%
Projeção do PIB do Estado - R\$ 1		94.869.738.283		97.457.262.960		100.234.975.494
Receita Corrente Líquida - RCL - R\$ 1		79.999.946		83.599.943		87.361.941
Taxa de Juros Aplicada Sobre a Dívida Consolidada do Município		6,00%		6,00%		6,00%

Fonte:

- (1) O PIB Estadual foi disponibilizado pela Secretaria de Planejamento e Orçamento - SEPLAN através do site www.seplan.al.gov.br.
(2) A taxa de juro aplicada à Dívida Consolidada corresponde à taxa habitualmente utilizada nos contratos de parcelamentos.
(3) As Metas de Inflação com intervalo de tolerância emitidas pelo Banco Central do Brasil.

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO NORTE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2026
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, §2º, inciso I) R\$ 1

ESPECIFICAÇÃO	PREVISTO			REALIZADO			Variação	
	Metas Previstas em 2024 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2024 (b)	% PIB	% RCL	Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	63.212.238	0,07%	66,99%	101.846.099	0,12%	107,94%	38.633.861	61,12%
Receitas Primárias (I)	57.272.660	0,07%	60,70%	93.080.606	0,11%	98,65%	35.807.946	62,52%
Despesa Total	63.212.238	0,07%	66,99%	91.298.073	0,11%	96,76%	28.085.835	44,43%
Despesas Primárias (II)	57.095.378	0,07%	60,51%	92.399.751	0,11%	97,93%	35.304.373	61,83%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	177.282	0,00%	0,19%	680.854	0,00%	0,72%	503.572	284,05%
Dívida Pública Consolidada (DC)	7.866.820	0,01%	8,34%	7.347.936	0,01%	7,79%	(518.884)	-6,60%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	5.982.455	0,01%	6,34%	5.320.098	0,01%	5,64%	(662.357)	-11,07%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	475.478	0,00%	0,50%	2.428.422	0,00%	2,57%	1.952.944	410,73%
VARIÁVEIS							2024	
Projeção do PIB do Estado - R\$ 1							84.822.587.604	
Receita Corrente Líquida - RCL - R\$ 1							94.354.356	

Fonte:

(1) RREO Anexo VI do 6º Bimestre de 2024.

(2) O PIB Estadual foi disponibilizado pela Secretaria de Planejamento e Orçamento - SEPLAN através do site www.seplan.al.gov.br.

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO NORTE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2026
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

AMF - Demonstrativo III (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II)

R\$ 1

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	
Receita Total	59.048.431	63.212.238	7,05%	76.554.976	21,11%	79.999.946	4,50%	83.599.943	4,50%	87.361.941	4,50%	
Receitas Primárias (I)	54.748.913	57.272.660	4,61%	70.591.364	23,25%	79.680.564	12,88%	83.266.189	4,50%	87.013.168	4,50%	
Despesa Total	59.048.431	63.212.238	7,05%	76.554.976	21,11%	79.999.946	4,50%	83.599.943	4,50%	87.361.941	4,50%	
Despesas Primárias (II)	54.228.487	57.095.378	5,29%	70.322.876	23,17%	79.510.700	13,07%	83.088.682	4,50%	86.827.672	4,50%	
Resultado Primário (III) = (I - II)	520.426	177.282	-65,94%	268.488	51,45%	169.864	-36,73%	177.508	4,50%	185.485	4,50%	
Dívida Pública Consolidada (DC)	9.147.966	7.866.820	-14,00%	7.276.860	-7,50%	7.227.973	-0,67%	7.154.306	-1,02%	7.053.388	-1,41%	
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	4.332.932	5.982.455	38,07%	5.157.769	-13,79%	5.013.524	-2,80%	4.840.206	-3,46%	4.635.154	-4,24%	
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	295.856	475.478	60,71%	162.329	-65,86%	144.246	-11,14%	173.317	20,15%	205.052	18,31%	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	
Receita Total	64.685.991	66.056.789	2,12%	76.554.976	15,89%	76.554.972	0,00%	76.554.972	0,00%	76.554.972	0,00%	
Receitas Primárias (I)	59.975.983	59.849.930	-0,21%	70.591.364	17,95%	76.249.343	8,02%	76.249.343	0,00%	76.249.343	0,00%	
Despesa Total	64.685.991	66.056.789	2,12%	76.554.976	15,89%	76.554.972	0,00%	76.554.972	0,00%	76.554.972	0,00%	
Despesas Primárias (II)	59.405.870	59.664.670	0,44%	70.322.876	17,86%	76.086.794	8,20%	76.086.794	0,00%	76.086.794	0,00%	
Result. Primário(S/RPPS) - Ac. da Linha (III) = (I - II)	570.113	185.260	-67,50%	268.488	44,93%	162.549	-39,46%	162.549	0,00%	162.549	0,00%	
Dívida Pública Consolidada (DC)	10.021.354	8.220.827	-17,97%	7.276.860	-11,48%	6.916.721	-4,95%	6.551.412	-5,28%	6.180.860	-5,66%	
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	4.746.612	6.251.665	31,71%	5.157.769	-17,50%	4.797.630	-6,98%	4.432.322	-7,61%	4.061.770	-8,36%	
Result. Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	324.102	496.875	53,31%	162.329	-67,33%	138.034	-14,97%	158.712	14,98%	179.687	13,22%	
VARIÁVEIS												
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação						2023	2024	2025	2026	2027	2028	
						4,62%	4,83%	4,50%	4,50%	4,50%	4,50%	

Fonte:

- (1) Anexo III - Meta Fiscal - Resultado Primário e Anexo IV - Meta Fiscal - Resultado Nominal.
(2) Índices de inflação utilizados com base no IPCA medidos pelo IBGE, sendo que 2025 a 2028 correspondem às metas estabelecidas pelo Banco Central mais a margem de tolerância.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO NORTE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2026
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art.4º, § 2º, inciso III)

R\$ 1

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio/Capital	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Reservas	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Resultado Acumulado	(60.159.075)	100,00%	(70.138.784)	100,00%	(36.486.320)	100,00%
TOTAL	(60.159.075)	100,00%	(70.138.784)	100,00%	(36.486.320)	100,00%

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio/Capital	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Reservas	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Resultado Acumulado	(87.172.888)	100,00%	(87.881.410)	100,00%	(51.471.119)	100%
TOTAL	(87.172.888)	100,00%	(87.881.410)	100,00%	(51.471.119)	100,00%

Fonte:
(1) Balanços Gerais dos Exercícios Financeiros apurados

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO NORTE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2026
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS

AMF - Demonstrativo V (LRF, art. 4º, §2º, inciso III)

R\$ 1

RECEITAS REALIZADAS	2024 (a)	2023 (b)	2022 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)			
Alienação de Bens Móveis	-	398.511	-
Alienação de Bens Imóveis	-	398.511	-
Alienação de Bens Intangíveis	-	-	-
Rendimentos de Aplicações Financeiras	-	-	-

DESPESAS EXECUTADAS	2024 (d)	2023 (e)	2022 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)			
DESPESAS DE CAPITAL			
Investimentos	-	398.511	-
Inversões Financeiras	-	398.511	-
Amortização da Dívida	-	398.511	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA			
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	-	-	-

SALDO FINANCEIRO	2024 (g) = ((Ia - IId) + IIIf)	2023 (h) = ((Ib - IId) + IIIf)	2022 (i) = ((Ic - IIId)
VALOR (III)	-	-	-

Fonte:

(1) Anexo XI do RREO, que acompanham os Balanços Gerais dos Exercícios apurados.

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO NORTE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2026
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES				
PLANO PREVIDENCIÁRIO				
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2022	2023	2024	
RECEITAS CORRENTES (I)				
Receita de Contribuições dos Segurados				
Ativo	5.236.580	5.178.703	6.825.375	
Inativo	1.147.861	5.109.115	1.509.701	
Pensionista	925.204	4.888.864	1.182.032	
Receita de Contribuições Patronais				
Civil	218.798	216.413	310.559	
Ativo	3.859	3.838	17.110	
Inativo	4.075.570	4.904	5.241.683	
Receita Patrimonial				
Pensionista	13.149	64.684	73.991	
Receitas Imobiliárias				
Receitas de Valores Mobiliários	13.149	64.684	73.991	
Outras Receitas Patrimoniais				
Receita de Serviços				
Outras Receitas Correntes	-	-	-	
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS				
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)				
Demais Receitas Correntes	-	-	-	
RECEITAS DE CAPITAL (III)				
Alienação de Bens, Direitos e Ativos				
Amortização de Empréstimos				
Outras Receitas de Capital				
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - (IV) = (I + III - II)	5.236.580	5.178.703	6.825.375	
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)				
Benefícios				
Aposentadorias	4.544.283	4.813.589	5.885.455	
Pensões por Morte	4.142.769	4.317.091	5.224.963	
Outras Despesas Previdenciárias	401.514	496.498	660.492	
Compensação Financeira entre os Regimes	-	-	-	
Demais Despesas Previdenciárias	-	-	-	
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)	4.544.283	4.813.589	5.885.455	
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV - V)	692.297	365.114	939.920	

RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES		2022	2023	2024
VALOR				

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS		2022	2023	2024
VALOR		618.956	612.691	612.691

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS		2022	2023	2024
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar				
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos				
Outros Aportes para o RPPS				
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro				

BENS E DIREITOS DO RPPS		2022	2023	2024
Caixa e Equivalentes de Caixa		-	-	-
Investimentos e Aplicações		286.177	481.397	1.193.835
Outros Bens e Direitos		-	-	-

Fonte:
 (1) Balanço Geral (ANEXO IV - RREO 2022/2023/2024)

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO NORTE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2026
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

Exercício	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado previdenciárias (c) =(a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d)=("d" do exercício anterior+"c")
2024	5.697.359,78	5.487.441,01	209.918,77	691.315,89
2025	7.474.587,08	5.437.584,83	2.037.002,25	2.728.318,14
2026	7.658.316,03	5.435.015,68	2.223.300,35	4.951.618,49
2027	7.782.241,00	5.992.291,64	1.789.949,36	6.741.567,85
2028	7.935.469,39	6.111.659,80	1.823.809,59	8.565.377,44
2029	8.069.973,96	6.379.013,82	1.690.960,15	10.256.337,59
2030	8.149.044,18	7.015.436,11	1.133.608,07	11.389.945,65
2031	8.244.602,40	7.279.041,90	965.560,50	12.355.506,16
2032	8.158.998,01	8.859.372,66	-700.374,65	11.655.131,50
2033	8.183.381,21	8.926.254,50	-742.873,29	10.912.258,21
2034	8.204.856,25	8.980.222,13	-775.365,88	10.136.892,33
2035	8.153.204,70	9.546.440,94	-1.393.236,25	8.743.656,08
2036	8.108.949,82	9.806.029,96	-1.697.080,14	7.046.575,93
2037	8.005.556,58	10.360.485,72	-2.354.929,14	4.691.646,80
2038	7.973.048,23	10.148.130,98	-2.175.082,75	2.516.564,05
2039	7.939.894,74	9.987.076,56	-2.047.181,82	469.382,23
2040	7.896.431,05	9.925.252,72	-2.028.821,66	0,00
2041	7.951.522,76	9.701.229,84	-1.749.707,08	0,00
2042	7.962.616,09	9.917.238,92	-1.954.622,83	0,00
2043	8.043.332,31	9.647.255,43	-1.603.923,12	0,00
2044	8.138.131,73	9.273.933,90	-1.135.802,17	0,00
2045	8.219.754,67	8.979.202,27	-759.447,60	0,00
2046	8.310.254,54	8.619.932,00	-309.677,46	0,00
2047	8.405.005,66	8.228.773,05	176.232,60	176.232,60
2048	8.513.281,34	7.805.393,80	707.887,54	884.120,14
2049	8.642.042,50	7.419.254,13	1.222.788,38	2.106.908,52
2050	8.808.705,94	6.962.229,71	1.846.476,23	3.953.384,75
2051	9.000.201,57	6.550.665,08	2.449.536,49	6.402.921,24
2052	9.227.788,33	6.114.372,53	3.113.415,80	9.516.337,04
2053	9.494.070,04	5.660.170,30	3.833.899,73	13.350.236,78
2054	9.798.395,49	5.212.733,02	4.585.662,47	17.935.899,25
2055	10.142.532,37	4.775.179,12	5.367.353,25	23.303.252,50
2056	10.528.189,17	4.350.833,32	6.177.355,84	29.480.608,34
2057	10.956.912,73	3.941.457,94	7.015.454,78	36.496.063,13
2058	2.031.177,02	3.548.680,71	-1.517.503,68	34.978.559,44
2059	1.931.104,12	3.173.997,46	-1.242.893,33	33.735.666,11
2060	1.846.010,46	2.819.459,25	-973.448,79	32.762.217,32
2061	1.775.695,43	2.486.211,39	-710.515,96	32.051.701,36
2062	1.719.856,59	2.175.276,21	-455.419,62	31.596.281,74
2063	1.678.091,65	1.887.599,57	-209.507,92	31.386.773,81
2064	1.649.944,61	1.624.130,71	25.813,90	31.412.587,72

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO NORTE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2026
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

2065	1.634.907,69	1.385.066,39	249.841,30	31.662.429,02
2066	1.632.449,72	1.170.421,38	462.028,33	32.124.457,35
2067	1.641.990,44	979.808,86	662.181,57	32.786.638,92
2068	1.662.912,68	812.374,89	850.537,79	33.637.176,71
2069	1.694.600,52	667.156,15	1.027.444,36	34.664.621,08
2070	1.736.434,92	542.908,56	1.193.526,36	35.858.147,44
2071	1.787.772,45	437.451,48	1.350.320,96	37.208.468,40
2072	1.847.998,86	347.919,64	1.500.079,22	38.708.547,62
2073	1.916.665,90	272.915,13	1.643.750,77	40.352.298,39
2074	1.993.370,97	211.427,35	1.781.943,62	42.134.242,01
2075	2.077.708,84	161.804,09	1.915.904,75	44.050.146,76
2076	2.169.346,56	122.148,13	2.047.198,44	46.097.345,19
2077	2.268.050,69	90.966,93	2.177.083,76	48.274.428,95
2078	2.373.639,93	66.938,85	2.306.701,08	50.581.130,03
2079	2.485.965,64	48.703,51	2.437.262,13	53.018.392,17
2080	2.604.953,67	35.072,86	2.569.880,81	55.588.272,98
2081	2.730.634,15	25.039,51	2.705.594,64	58.293.867,62
2082	2.863.116,02	17.768,86	2.845.347,16	61.139.214,78
2083	3.002.564,92	12.606,23	2.989.958,69	64.129.173,47
2084	3.149.192,92	9.020,12	3.140.172,79	67.269.346,27
2085	3.303.253,24	6.572,54	3.296.680,70	70.566.026,96
2086	3.465.037,87	4.922,11	3.460.115,76	74.026.142,72
2087	3.634.874,63	3.821,97	3.631.052,66	77.657.195,39
2088	3.813.122,66	3.088,04	3.810.034,62	81.467.230,01
2089	4.000.169,93	2.578,91	3.997.591,02	85.464.821,03
2090	4.196.432,83	2.202,39	4.194.230,44	89.659.051,46
2091	4.402.354,38	1.899,10	4.400.455,28	94.059.506,74
2092	4.618.403,42	1.632,70	4.616.770,72	98.676.277,46
2093	4.845.075,38	1.403,04	4.843.672,34	103.519.949,80
2094	5.082.889,25	1.194,37	5.081.694,89	108.601.644,69
2095	5.332.391,03	1.005,53	5.331.385,50	113.933.030,19
2096	5.594.153,56	835,51	5.593.318,05	119.526.348,24
2097	5.868.777,87	683,40	5.868.094,47	125.394.442,70
2098	6.156.894,56	548,42	6.156.346,14	131.550.788,84

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO NORTE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2026
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

AMF - Demonstrativo VII (LRF, art. 4º, §2º, inciso V)

R\$ 1

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2026	2027	2028	
TOTAL			-	-	-	

Nota:

(1) O Município, quando da elaboração da LDO 2026, ainda não havia determinado nenhuma espécie de redução de Tributo ou Contribuição.

(2) Caso venha ocorrer alguma espécie de renúncia de receita, o Município deverá rever este Anexo propondo alteração na LDO 2026.

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO NORTE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2026
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO

AMF - Demonstrativo VIII (LRF, art. 4º, §2º, inciso V)		R\$ 1
EVENTOS	VALOR PREVISTO PARA 2026	
Aumento Permanente da Receita	(220.737)	
(-) Transferências Constitucionais	-	
(-) Transferências ao FUNDEB	1.166.992	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	(1.387.729)	
Redução Permanente de Despesa (II)	-	
Margem Bruta (III) = (I+II)	(1.387.729)	
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	-	
Novas DOCC	-	
Novas DOCC geradas por PPP	-	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	(1.387.729)	

Fonte:

(1) Anexos e Tabelas constantes da presente Lei.

Nota:

(1) O Aumento ou Redução da Receita foi verificado comparando-se a Receita Prevista para 2026 e a Prevista para 2025.

(2) As novas DOCC foram consideradas para readequação das despesas para o exercício de 2026, inclusive os reajustes salariais

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO NORTE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2026
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

ARF (LRF, art. 4º, § 3º)

R\$ 1

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	-		
Dívidas em Processo de Reconhecimento	-		
Avais e Garantias Concedidas	-		
Assunção de Passivos	-		
Assistências Diversas	-		
Outros Passivos Contingentes	-		
SUBTOTAL	-	SUBTOTAL	-
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	-		
Restituição de Tributos a Maior	-		
Discrepância de Projeções: Inexistência ou Insuficiência de dotação orçamentária.	31.999.978	Abertura de Créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	810.708
Discrepância de Projeções: Inexistência de Projetos ou Atividades no orçamento para atendimento de despesas específicas, em especial os Investimentos.	810.708	Abertura de Créditos Adicionais a partir da Anulação de Dotações de Despesas	31.999.978
Outros Riscos Fiscais	-		
SUBTOTAL	32.810.686	SUBTOTAL	32.810.686
TOTAL	32.810.686	TOTAL	32.810.686

Nota:

- (1) A inexistência ou insuficiência de dotação orçamentária foi calculado com base no percentual previsto nesta lei.
- (2) Os Projetos e Atividades correspondem a possíveis inclusões na Lei Orçamentária para 2026 de ações não contempladas, mas necessárias, por ocasião da liberação de recurso estadual ou federal, e foi estipulada em 5% do total da receita.
- (3) O valor da Reserva de Contingência foi estipulado tomando-se por base a limitação máxima prevista na LDO 2026.

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO NORTE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2026
METODOLOGIA DE CÁLCULO DA ESTIMATIVA DA ARRECADADAÇÃO
ANEXO V

LRF, art. 4º, §2º, inciso II

Foi utilizada a mesma metodologia de cálculo empregado no PPA 2026/2029, ou seja, o método de tendência através do qual foi estabelecida uma previsão para os próximos exercícios, adotando-se a técnica dos métodos lineares e análise de regressão.

$$X = X.1 + ((A+B)/100)$$

Sendo que: X representa o ano como referência, A + B representa a soma das METAS DE INFLAÇÃO.

LOGO,

2024 (X)	2025 (A)	2026 (B)	RESULTADO DA ESTIMATIVA DA RECEITA ANO 2026
X	A	B	$X.1 + ((A+B)/100)$

Para os anos posteriores foi utilizado apenas as Metas de Inflação do Exercício em questão.

NOTA: No caso das Receitas de Capital, ressaltamos que as estimativas baseiam-se em duas premissas:

- a) Os convênios para execução de Projetos, firmados ou em vias de serem, nos níveis federal e/ou estadual, e;
- b) Os investimentos com recursos do Tesouro Municipal.